



Entidade Adjudicante | DIREÇÃO DE NAVIOS

Número Processo Despesa | 3021005151

Procedimento | Consulta Prévia

**Objeto do Contrato | FORNECIMENTO DE SISTEMA DE RECEÇÃO TV
VIA SATÉLITE**

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local de entrega dos bens.....	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	3
Artigo 6.º Conformidade dos bens	3
Artigo 7.º Inspeção dos bens	3
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 9.º Receção do material.....	4
Artigo 10.º Aceitação dos bens	4
Artigo 11.º Rejeição dos fornecimentos	5
Artigo 12.º Garantia dos bens.....	5
Artigo 13.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante.....	5
Artigo 14.º Preço Base	5
Artigo 15.º Preço Contratual	5
Artigo 16.º Condições de pagamento	6
Artigo 17.º Mora no pagamento	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução	6
Artigo 18.º Penalidades contratuais	6
Artigo 19.º Força maior	7
Artigo 20.º Resolução por parte do contraente público	8
Artigo 21.º Resolução por parte do adjudicatário.....	8
Artigo 22.º Execução da caução	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	9
Artigo 23.º Comunicações e notificações.....	9
Artigo 24.º Cessão da posição contratual e subcontratação	9
Artigo 25.º Fiscalização	9
Artigo 26.º Gestor do Contrato	9
Artigo 27.º Foro competente	9
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS	10
Artigo 28.º Requisitos Técnicos	10
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO	11

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Marinha – Direção de Navios, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens será efetuada, 15 dias uteis após a data de adjudicação.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues no NRP Bartolomeu Dias – Estaleiro Naval em Den Helder na Holanda.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
5. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
6. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
 - b. Obrigação de garantia dos bens;
 - c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 - d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das características, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 - e. Morada;
 - f. IBAN e código SWIFT;
 - g. Endereço de Email;
 - h. NIPC ou VAT NUMBER.
 - i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **35,000,00** (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;

- b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
- 2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
- 3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
- 4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
- 6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente

o Tribunal Administrativo de Círculo de Almada com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Extensão de Fornecimento n.º 180/DAE, faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando no Anexo A.

Direção de Navios, Alfeite,
O Diretor de Navios,
**Fernando
Jorge Pires**

Digitally signed by Fernando Jorge Pires
DN: c=PT, st=Portugal, ln=BASE NAVAL DE
LISBOA - ALFEITE, o=MARINHA -
DIREÇÃO DE NAVIOS, ou=Diretor,
cn=Fernando Jorge Pires,
email=jorgepires@marinha.pt
Date: 2021.03.15 21:07:07 Z

Fernando Jorge Pires
Contra-almirante EMT

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

	Direção de Navios <u>ANEXO A - NOTA JUSTIFICATIVA</u>	DAE/DEL/DEL1
		DN1 180/DAE

DN1: 180/DAE

DATA: 03-03-2021

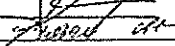
DDS: DAE/DEL1

UNIDADE: NRP *Bartolomeu Dias*

BENS A ADQUIRIR: BDIAS - Sistema de receção televisão via satélite

1. O presente processo de aquisição tem como objetivo repor a operacionalidade do sistema TV satélite no navio NRP *Bartolomeu Dias*, por forma a cumprir com as capacidades estabelecidas para esta classe de navios.
2. O sistema de receção de televisão via satélite atualmente instalado no NRP *Bartolomeu Dias*, tem vindo ao longo dos anos a apresentar avarias sistemáticas, sejam mecânicas ou de *software*, inclusive no circuito da antena, cuja intervenção excede as capacidades da marinha.
3. No segundo semestre de 2020, o fabricante (Orbit Communications Systems Ltd) reportou o término do suporte técnico-logístico à versão do sistema atualmente instalado.
4. Com este processo, pretende-se repor a operacionalidade do sistema, substituindo os seguintes equipamentos que compõem o sistema completo e garantir a devida proteção relativamente à proximidade do radar LW08:
 - a. Grupo da antena;
 - b. Unidade de controlo da antena;
5. Face ao exposto, torna-se necessário efetuar a reposição da operacionalidade do sistema de receção de televisão via satélite, do NRP *Bartolomeu Dias* aproveitando a estadia em estaleiro naval, em Den Helder, na Holanda.
6. A estimativa do esforço financeiro a suportar para a presente aquisição é na ordem dos 35.000,00€ (s/ IVA).
7. À consideração superior.

P^o O Gestor de Projeto


Coutinho dos Santos
CTEN EN-AEL

	Direção de Navios <u>ANEXO B - EXTENSÃO DE FORNECIMENTO</u>	DAE/DEL/DEL1
		DN1 180/DAE

DN1: 180/DAE

DATA: 03-03-2021

DDS: DAE/DEL1

UNIDADE: NRP *Bartolomeu Dias*

BENS A ADQUIRIR: BDIAS - Sistema de receção televisão via satélite

1. OBJETIVO

O presente documento estabelece a extensão de fornecimento e os requisitos a que devem obedecer os equipamentos e serviços necessários para repor o normal estado de funcionamento do sistema de receção de televisão via satélite do NRP *Bartolomeu Dias*, e garantir a devida proteção do mesmo face à proximidade do radar LW08.

2. ÂMBITO DE FORNECIMENTO

Pretende-se a aquisição de um sistema de televisão satélite, com apoio técnico à correta instalação e comissionamento a bordo pelo fabricante, provas de receção a bordo e formação em operação e manutenção do sistema, composto por:

Bens e serviços a adquirir:	Qt:
Unidade de Antena de cobertura global	1
Unidade de controlo de antena	1
Serviço de montagem dos equipamentos, configuração e provas de receção	1
Serviço de formação na área de operação e manutenção	1
Documentação do sistema	1
Lote de sobressalentes de bordo	1

3. REQUISITOS GERAIS DO SISTEMA

3.1 A inobservância de qualquer dos requisitos, descritos em 3.2, implica a eliminação da respetiva proposta.

3.2 Requisitos:

3.2.1 O sistema destina-se a ser instalado a bordo de navios da Marinha Portuguesa, pelo que deve possuir características elétricas e robustez física adequadas ao meio ambiente marítimo, ou seja, suportar vibrações de acordo com a norma IEC 60945, e estanquidade mínima nível IPX6, devendo para tal estar apetrechado com fichas adaptadas por rosca, parafusos ou qualquer outro método que ofereça a segurança e estanquidade referida;

3.2.2 O sistema deve garantir um elevado desempenho em termos de estabilização e de seguimento do satélite tendo em conta o tipo de unidades a que se destinam (unidades móveis) e o meio em que atuam (meio marítimo).

3.2.3 O sistema deve garantir um elevado desempenho tendo em consideração da distância, entre a ACU e antena, máxima de 35 metros.

3.2.4 Banda de cobertura da antena:

a) Banda Ku.

3.2.5 Características da antena:

a) Diâmetro máximo do prato: 130cm;

b) Diâmetro mínimo do prato: 100cm;

c) Dimensão máxima da antena (diâmetro x altura): 166 cm x 170 cm;

d) Sinal RF: VL, VH, HL, HH;

e) Peso: inferior a 120Kg.

3.2.6 LNB (*Low-Noise Block*) Type: Ku Linear/circular;

3.2.7 *Tracking range* nunca inferior a: -15° a 120°;

3.2.8 EIRP (*Equivalent Isotropically Radiated Power*) mínimo:

- Banda Ku: 40 dBW;

3.2.9 Caso sistema necessite de receber informação *OWN SHIP DATA*, a interface deverá ser via NMEA 0183;

3.2.10 Alimentação do sistema: 100-240 VAC, 50-60 Hz;

3.2.11 O sistema deve estar preparado e protegido, para funcionar sem limitações e com supressão de interferências, na proximidade de um radar de alta potência com as seguintes características:

- Banda: D;
- Frequência: 1200-1400 MHz;
- Potência média: 8000w;
- Potência de pico: <200kw
- Polarização: Horizontal e Circular;
- Rotação da antena: 360 graus;
- Distância: 4 metros (eixo horizontal) e 3 metros abaixo (eixo vertical) do local de montagem do radar de alta potência.

4 SERVIÇOS DE MONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS, CONFIGURAÇÃO E PROVAS DE RECEÇÃO

4.1 A empresa deve fornecer os seguintes serviços:

- De conectorização;
- De configuração;
- De apoio ao comissionamento e colocação em serviço;
- De realização de testes de receção de todo o sistema (provas a cais);

4.2 A empresa deve garantir que o referido no ponto anterior, seja realizado em Den Helder, Holanda;

4.3 Os trabalhos de movimentação no cais, do cais para bordo e eventuais trabalhos de serralharia serão efetuados por 3ª entidade (ex.: estaleiro) pelo que não devem ser contabilizados na proposta;

4.4 Deve ser dada indicação, na apresentação da proposta, do espaço necessário para a respetiva montagem da unidade de controlo da antena, assim como, se for caso, distância máxima a antena.

4.5 Deverá ser garantido disponibilidade de fichas para cablagem RF de forma a substituir possíveis necessidades na instalação, assim como os componentes que se encontrem no exterior deveram ter elevada resistência à corrosividade provocada pela salitre e condições ambientais.

5 SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NA ÁREA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

A empresa deve garantir a formação na área de operação e manutenção para um número mínimo de 4 elementos.

6 DOCUMENTAÇÃO

Os equipamentos deverão ser acompanhados de toda a documentação técnica necessária à sua correta utilização, nomeadamente os manuais de operação, instalação e manutenção em Português e/ou Inglês (os manuais deverão englobar listas do material constituinte do sistema);

6.1 O material deverá ser caracterizado pelo seguinte:

6.1.1 Nome do fabricante;

6.1.2 Referência do fabricante (marca, modelo, tipo, *Part Number* e *Nato Stock Number* quando aplicável);

6.2 Documentação Técnica:

A documentação técnica a fornecer em suporte digital, deverá englobar:

6.2.1 Conjunto de desenhos e esquemas elétricos e mecânicos que permitam a completa identificação e compreensão do funcionamento individual do equipamento e das interligações com outros equipamentos do sistema;

6.2.2 Instruções de instalação que contenham esquemas e diagramas de interligação das diversas unidades e ainda a ligação aos circuitos auxiliares e outros equipamentos e que descrevam os procedimentos de montagem;

6.2.3 Manuais de descrição e operação que descrevam os procedimentos de condução pelo pessoal operador, redigido em língua portuguesa ou em alternativa em língua inglesa;

6.2.4 Manual com a seguinte documentação:

- Instruções do "set-to-work";
- Caderno de provas a cais;
- Caderno de provas a navegar (provas de mar);

6.2.5 Manual de manutenção que deverá especificar:

- Os procedimentos a adotar em ações normais de reparação e de manutenção preventiva e corretiva, com discriminação dos sobressalentes, consumíveis, ferramentas e equipamentos de medida e teste necessários;
- Os procedimentos de *troubleshooting*;
- O plano de manutenção planeada, com a descrição das manutenções e respetiva periodicidade.

7 LOTE DE SOBRESSALENTES DE BORDO

O fabricante/fornecedor deverá fornecer, conjuntamente com o sistema a adquirir, o conjunto de sobressalentes que considere necessário e adequado para constituir o lote de bordo.

8 PRAZO FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA

8.1 O prazo de fornecimento não deve exceder os 15 (quinze) dias uteis após data de adjudicação.

8.2 Local de entrega de material: NRP *Bartolomeu Dias* (estaleiro naval em Den Helder, Holanda);

9 CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

O fabricante/fornecedor deve indicar/propor claramente o seguinte:

9.1 Que se compromete a manter a linha de fabrico dos equipamentos por um período não inferior a 6 (seis) anos;

9.2 Que se compromete a manter a linha de fornecimento dos sobressalentes para os equipamentos por um período não inferior a 10 (dez) anos;

9.3 Os acessórios específicos necessários à correta instalação dos equipamentos a bordo, bem como as ferramentas especiais e equipamentos de teste e medida específicos que garantem a execução da manutenção preventiva e corretiva;

9.4 Que se compromete a fornecer assistência técnica que eventualmente venha a tornar-se necessária durante a instalação e/ou aprontamento dos equipamentos;

10 CERTIFICAÇÃO E GARANTIA DE QUALIDADE

10.1 O adjudicatário é responsável pela execução de todos os testes de inspeção e de controlo de qualidade do material. O adjudicatário deverá elaborar um caderno de provas, em cais e a navegar, que permitam demonstrar que os equipamentos cumprem todas as suas funcionalidades, requisitos e capacidades;

10.2 O fabricante/fornecedor deverá assegurar apoio logístico ao material fornecido durante um período mínimo de 10 anos, mediante entrega de respetiva declaração comprovativa;

10.3 O material deverá estar coberto por uma garantia mínima de 24 meses a contar de data de aceitação final do equipamento entregue, isto é, após conclusão com sucesso das provas de mar.

11 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

11.1 Todas as propostas apresentadas deverão obrigatoriamente cumprir com as especificações descritas no ponto 3, sob pena de exclusão do presente processo de aquisição.

11.2 Assim, serão avaliadas todas as propostas que:

11.2.1 Cumpram os requisitos e serviços referidos no ponto 3, 4, 5, 6 e 7, respetivamente;

- 11.2.2 Cumpram um prazo de fornecimento conforme o estabelecido no ponto 8;
- 11.2.3 Cumpram todos os critérios das condições de fornecimento, certificação e garantia de qualidade expostos no ponto 9 e 10 respetivamente.
- 11.3 A proposta escolhida será aquela que, respeitando o atrás referido, apresentar menor preço.

P.O. Gestor de Projeto



Coutinho dos Santos
CTEN EN-AEL